

# Comparação jurídica entre as Defensorias do Brasil e da Colômbia

Paulo Maycon Costa da Silva

## Sumário

1. Iniciais considerações: injustiça social e jurisdicional. 2. Comparação jurídica. 3. *Defensoría del Pueblo de la República de Colombia*. 4. Direção Nacional da Defensoria Pública da Colômbia. 5. Defensoria Pública na República Federativa do Brasil. 6. Análise comparativa entre a Defensoria colombiana e a Defensoria Pública brasileira.

### *1. Iniciais considerações: injustiça social e jurisdicional*

Há desigualdades na maioria das sociedades que seguem o modelo de economia de mercado. Em alguns países, como as nações latino-americanas, essa disparidade social se mostra mais significativa<sup>1</sup>. É verdade, todavia, que o movimento constitucio-

<sup>1</sup> É o caso do Brasil. Para Marcio Pochmann e Ricardo Amorim (2004, p. 9), "século após outro, décadas e mais décadas e o problema da exclusão social no Brasil continua presente, a despeito de sua gravidade e das consequências para grande parcela da população brasileira. Para alguns pensadores, como Celso Furtado, Milton Santos e Fernando Fajnzylber, é impossível separar a profundidade das desigualdades sociais e regionais que afligem o povo brasileiro da forma dependente como o país se insere na divisão internacional do trabalho. O fato de a industrialização brasileira ter sido conduzida dentro de um padrão imitativo de consumo modificou, sem superar, os laços de dependência e terminou por reforçar o elitismo e a exclusão social. Hoje, início do século XXI, apenas a história já não é suficiente para entender a posição que o Brasil ocupa em relação a outras nações. O Brasil mudou muito ao longo do século XX, contudo, as desigualdades sociais mantiveram-se inalteradas".

Paulo Maycon Costa da Silva é Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

nalista vicentista emprestou aos programas constitucionais desses países um modelo que tenciona promover justiça social, no desiderato de reduzir tais problemáticas, como injustiças e opressões, normalmente perpetradas contra as camadas sociais mais carentes. Evitar, por exemplo, que pessoas continuem presas, sem qualquer razão, mas que permanecem custodiadas por não terem condições de contratar um advogado. Ou melhor, assegurar a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, o acesso à justiça, a fim de tutelar os direitos humanos, como a liberdade, a moradia, a saúde, a educação, o meio ambiente, a segurança, a qualidade de vida, entre outros que tocam ao indivíduo ou à comunidade, e sobretudo às minorias e grupos vulneráveis.

Para tanto, impõe-se a existência de instituições próprias a concretizar essa inclusão social, mormente impedir abusos cometidos pelo Estado ou particulares. Nessa direção, escreveu com propriedade Armador Rodríguez Lozano, ao enunciar que, num país com graves diferenças sociais, o Estado tem a obrigação de fornecer aos desassistidos instrumentos para se defenderem e evitar, dessa maneira, que a pobreza se converta em ausência de defesa. Nessas condições, comenta o mestre mexicano, revela-se imperioso fortalecer instituições que permitam atenuar a precariedade com que muitos enfrentam a Justiça<sup>2</sup>. Por conseguinte, os países latino-americanos, com o escopo de oferecerem proteção jurídica a todos, criaram, em suas estruturas orgânicas, instituições que pudessem resolver

---

<sup>2</sup>Nesse sentido, palestra Armador Lozano (2000, p. 239): *“en efecto, en un país con graves diferencias sociales, el Estado tiene la obligación de dar a éstos los instrumentos para defenderse y evitar de esta manera que la pobreza se convierta en los hechos en indefensión jurídica. En estas condiciones resulta necesario trabajar para fortalecer a las instituciones que permitan atenuar la precariedad con la cual muchos mexicanos enfrentan a la justicia. En este sentido, la ley que hoy comentamos es un esfuerzo para dotar a los pobres de un mejor instrumento en la defensa de sus legítimos derechos”*.

essa questão, assegurando que todos, em que pese a respectiva situação econômica, possam se defender de maneira equivalente, de modo a concretizar os seus direitos positivamente reconhecidos.

Essa desigualdade, evidente nas sociedades latino-americanas, deturba a democracia que ao longo das últimas duas décadas tenta se consolidar. Paulo Sérgio Pinheiro (2000, p. 15), com propriedade, destaca que “a democracia não pode apoiar-se num Estado de Direito que pune preferencialmente os pobres e os marginalizados”. E, na verdade, isso ocorre com frequência nas sociedades desiguais. “Nos países latino-americanos, os pobres veem a lei como um instrumento de opressão a serviço dos ricos e poderosos”, observa Paulo Sérgio (2000, p. 23).

É para transformar esse cenário desagradador que os sistemas constitucionais da América Latina passam a prever, em suas respectivas constituições, uma instituição direcionada exclusivamente a promover a defesa dos direitos humanos dos cidadãos nacionais e não nacionais. Permitir, sobretudo, que todos tenham acesso à justiça. Para Alejandro Garro, o debate sobre o acesso à justiça deve ser concentrado na questão de tornar a justiça mais acessível aos pobres e marginalizados. Precisa-se abraçar o ideal da “advocacia de interesse público”, de maneira a realizar o fim de aumentar “o acesso dos não-privilegiados à justiça” (apud PINHEIRO, 2000, p. 25). As defensorias institucionais, sem dúvida, concretizam a democratização do acesso à justiça, porquanto permitem a todos os cidadãos a proteção jurídica necessária à condigna posição de ser humano perante qualquer jurisdição nacional ou internacional.

O estudo em apreço propõe examinar, sob o ângulo comparativo, instituições que divisam promover o acesso universal à justiça na América Latina: a Defensoria Pública do Brasil e a Defensoria do Povo da Colômbia. Isso porque, conquanto sejam

instituições com características próprias, possuem aspectos equivalentes: a natureza constitucional, sua autonomia institucional, o objetivo de prestar assistência jurídica aos necessitados e o propósito de tutelar os direitos humanos. De início, apresentar-se-ão, mesmo que brevemente, notas metodológicas sobre o fenômeno científico comparativo, em homenagem à melhor investigação e abordagem científica do tema, de maneira que se possa, com maior consistência, acertar o escopo desse estudo concernente ao exame jurídico comparativo entre a Defensoria do Brasil e a Defensoria da Colômbia.

## 2. Comparação jurídica

Um profundo estudo da experiência jurídica reclama a comparação entre normas, institutos e instituições do direito nacional com o direito estrangeiro. Essa comparação tem por escopo<sup>3</sup> fornecer elementos para uma adequada política legislativa, aperfeiçoar o direito interno, buscar unificação jurídica e construir bases à formação do direito universal (SILVA, 1999, p. 7), até porque o direito se revela como um fenômeno global necessário a todos os povos<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> “Para Vittorio Scialoja, o direito comparado visa: a) a dar ao estudioso uma orientação acerca do Direito de outros países; b) a determinar os elementos comuns e fundamentais das instituições jurídicas e registrar o sentido da evolução destas; c) a criar um instrumento adequado para futuras reformas” (NADER, 2003, p. 13).

<sup>4</sup> Para Edilson Pereira Nobre Júnior (2000, p. 143), “uma das poucas premissas de constatação inabalável é a de que o direito, como instrumento retor da vida gregária, é um fenômeno universal, não podendo de nenhuma comunidade prescindir. A par disso, o entrelace entre os povos – cuja larga prática histórica vem, em tempos de globalização, alcançando frequência cada vez mais crescente – tem mostrado a coincidência, em mais de um sistema jurídico, de princípios e institutos jurídicos semelhantes. De logo se conclui que não se pode esquecer a importância do estudo do direito comparado, a qual, esvaindo-se bem mais além do deleite intelectual, desemboca, como frisa IVO DANTAS, na finalidade profissional, afeiçoada à técnica e política jurídicas, ou mesmo política legislativa, no sentido de pôr à disposição dos operadores do

É comum a doutrina se reportar ao tema sob a rubrica “do direito comparado” (RIVERO, 2004, p. 33; NADER, 2002, p. 13; BATALHA, 1981, p. 242; REALE, 2000, p. 311; CRETELLA JÚNIOR, 1984, p. 149; DINIZ, 2006, p. 225). No ponto, todavia, há enorme controvérsia acerca da natureza jurídica; se o direito comparado traduz método ou ciência, em resumo. Em que pesem as controvérsias, invoca-se a definição proposta por Jean Rivero (2004, p. 34), segundo a qual o direito comparado representa “método que consiste em estudar, em paralelo, regras ou instituições jurídicas, para esclarecê-las mediante tal aproximação e confronto”<sup>5</sup>.

No entanto, toca-nos neste esboço explorar os resultados desse método ou ciência, sem nos preocupar demasiadamente com a conceituação do direito comparado<sup>6</sup>. Im-

direito, para uma melhor compreensão, os institutos existentes em outros ordenamentos, principalmente quando recepcionados pelo sistema nacional”.

<sup>5</sup> Por sua vez, aduz Maria Helena Diniz (2006, p. 225-226) que “a ciência comparada do direito procura as relações, as diferenças e sobretudo as semelhanças existentes nas várias ordens jurídicas de todos os povos em todos os tempos aquilatando o grau das respectivas civilizações, cotejando, ao lado da norma do direito, as circunstâncias peculiares de cada coletividade, tentando alcançar por meio de sínteses indutivas normas aplicáveis às distintas instituições jurídicas que se apresentam no espaço e no tempo, desvendando ou extraindo seus caracteres constantes, fundamentais e comuns, para aperfeiçoar o conhecimento científico-jurídico. Com isso vem auxiliar o jurista, facilitando sua tarefa, permitindo-lhe a verificação das relações, das semelhanças e diferenças existentes nos vários ordenamentos jurídicos, constituindo, ainda, um poderoso auxiliar do direito internacional privado, pois o conhecimento atento e comparado de leis divergentes dos vários Estados permite coordená-las, harmonizando-as, por meio da norma solucionada dos conflitos, ou uniformizá-las, identificando-as por uma norma única, supressora das colisões”.

<sup>6</sup> Na definição de Garcia Maynez (apud BATALHA, 1981, p. 242), esta disciplina consiste no estudo comparado de instituições ou sistemas jurídicos pertencentes a diversos lugares ou épocas, com o fim de determinar as notas comuns e as diferenças que entre eles existem e derivar desse exame conclusões sobre a evolução de tais instituições ou sistemas e critérios para seu aperfeiçoamento e reforma.

porta, precipuamente, assinalar que os objetivos dessa técnica não se reduzem à pueril pesquisa de leis estrangeiras<sup>7</sup>, tampouco à produção de um direito invariável. Propõe-se, pelo confronto das ordens jurídicas, estabelecer sínteses conceituais que revelem novas conquistas forenses (NADER, 2003, p. 13) que possam repercutir na afirmação do direito como instrumento de justiça, mormente social.

O comparatista deve focar os sistemas jurídicos em vigor, procurando consignar suas aproximações e as suas divergências. E, considerando o seu próprio direito, ou o objeto de determinado estudo, perquire a maneira pela qual o assunto é enfrentado noutro organismo jurídico. O enfoque deve se estender à jurisprudência, não se restringindo à pesquisa legislativa, evitando, consoante adverte Caio Mário Pereira (1985, p. 42), que “seu trabalho se converta em resenha catalográfica de normas isoladas”.

É oportuna, a respeito, a abordagem empreendida por Miguel Reale. O saudoso jurista do Largo do São Francisco ensina que o direito comparado consiste num dos campos de pesquisa da maior importância à ciência de nossos dias. Isso porque “procura ele atingir as constantes jurídicas dos diferentes sistemas de Direito Positivo, a fim de esclarecer o Direito vigente e oferecer indicações úteis e fecundas ao Direito que está em elaboração” (REALE, 2000, p. 311).

Demais, o estudo comparativo das técnicas jurídicas requer a observância do pressuposto da comparatividade. É que não se pode comparar senão coisas comparáveis (SILVA, 1999, p. 7). Na espécie, examina-se o instituto da Defensoria, notadamente o da República da Colômbia. Em seguida, comparam-se suas peculiaridades às da Defensoria Pública do Brasil.

<sup>7</sup> Nesse sentido subscreve Miguel Reale (2000, p. 311), segundo o qual “não será demais advertir, a fim de prevenir equívocos, que o Direito Comparado não pode se reduzir ao mero confronto de códigos e leis de diversos povos, sem se levar em conta as estruturas sociais e políticas de cada um deles”.

À evidência, vislumbra-se pertinência nessa comparação, porque, à primeira vista, são institutos equivalentes na ciência jurídica, com diferenças específicas que, *grosso modo*, não os distanciam. São instituições que comportam operadores jurídicos e políticos de igual importância em ambos os países, nações com problemáticas sociais parecidas, sobretudo a desigualdade social, circunstância essa típica dos países latino-americanos e do terceiro mundo, conforme observou Maria Conrad<sup>8</sup>. Ademais, a Defensoria Pública brasileira está em pleno processo de reestruturação e aperfeiçoamento. De início, elevou-se à condição de Instituição constitucional por força do artigo 134 da Constituição de 1988. E agora passa por substancial ascensão e reforma normativa iniciada pela Emenda Constitucional 45/2005 (autonomia administrativa e financeira), seguida pela edição da Lei Complementar Federal 132/2009<sup>9</sup>, que empreendeu mudanças normativas significativas ao Órgão, além de, sobretudo, regulamentar sua autonomia administrativa e financeira, a par de consignar, positivamente, novos escopos institucionais.

Para, de conseguinte, explorar este estudo comparativo, o mesmo desenvolver-se-á por três fases, nomeadas pela doutrina de regra dos três “c”: conhecer, compreender e comparar. Na fase conhecer, deve-se isolar os termos a comparar (instituições, institutos, normas jurídicas, problemas jurídicos)

<sup>8</sup> María Tereza Pareja Rosales de Conrad, com singular precisão, esclarece as transformações na estrutura sociopolítica das nações de terceiro mundo, a fim de concretizar as promessas constitucionais: “*La experiencia, sobre todo de los países ‘tercermundistas’, los recientemente incorporados al sistema capitalista y aquellos en proceso de ‘consolidar’ otras formas de gobierno, nos ha ido demostrando que no basta con implementar una constitución moderna y abierta o medidas macroeconómicas de desregulación, liberalización, estabilización y ajuste estructural, sino que es necesario fomentar reformas estructurales en la sociedad, tanto en el componente humano como en las instituciones que la conforman, y sobre todo en las formas y medidas de control y concientización que se adopten*” (ROSALES DE CONRAD, 2004, p. 15).

<sup>9</sup> Alterou a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal 80/94).

de sua ordem jurídica, a fim de examiná-los melhor. Implica dizer que, para chegar-se à comparação, o comparatista deve inicialmente descobrir as instituições jurídicas do direito estrangeiro que formam os termos a comparar. No compreender, supõe-se que o estudioso do direito comparado, a par da investigação técnico-jurídica, pesquise outras determinantes metajurídicas, a exemplo da realidade daquela sociedade, nos campos político, econômico e social, para melhor perceber as instituições que servirão ao confronto normativo<sup>10</sup>. É apreender exatamente o papel daquela instituição jurídica a que pertence. No comparar, o comparatista determinará e apresentará as relações existentes entre os termos a comparar, segundo certos passos metodológicos: i) identifica e destaca as relações de semelhança e de divergência presentes entre os elementos comparados; ii) engloba, na sinopse comparativa, as relações que surgem sobre todos os planos; iii) não encerra conclusão sem apreciar toda a realidade jurídica das ordens comparadas (SILVA, 1999, p. 10).

Firmadas essas premissas, passa-se a estudar os pormenores da *Defensoria del Pueblo de Colombia*, quer pelo marco regulatório constitucional, notadamente o *artículo 281* e seguintes da *Constitución Colombiana* de 1991, quer pela legislação infraconstitucional, especialmente a *Ley 24* de 1992, que dispõe sobre a Defensoria do Povo. E, à guisa de consistência, analisar-se-ão pronunciamentos da Corte Constitucional da Colômbia pertinentes à Defensoria, paralelamente aos comentários doutrinários sobre o instituto Defensoria do Povo.

<sup>10</sup> Bem anota José Afonso da Silva (1999, p. 9), quando aduz que “a compreensão dos termos a comparar envolve outros elementos, pois o importante não são somente os elementos da técnica jurídica, que compõem os elementos a comparar, sua função real na ordem jurídica. Todo estudo comparativo limitado ao conhecimento do Direito Positivo corre o risco de ser inexato ou, mesmo, falso. Para compreendê-los é necessário apreender os elementos determinados que caracterizam a ordem jurídica, é preciso descer à realidade, meio político, econômico e social, que os informa”.

### 3. *Defensoría del Pueblo de la República de Colombia*

De acordo com Soraya Pérez Portillo, a Constituição Colombiana de 1991 estabeleceu um conjunto de novas instituições em matéria de direitos humanos emoldurados por princípios e valores de um Estado Social que protege as pessoas em sua dignidade e dimensão cultural, consagrando-se, assim, uma gama ampla de direitos. Neste passo, reclamou-se uma instituição com o fim de promover, exercer e divulgar os direitos humanos. Para tanto, criou-se a *Defensoría del Pueblo* (PÉREZ PORTILLO, 2008, p. 110-111). Nasce num momento em que a sociedade colombiana passava por um período de mudanças e protestos, dado o período nebuloso da história colombiana, marcada por crises de ordem pública e pelo narcotráfico, entre os anos de 1986 a 1990, durante o governo de Barco (PÉREZ PORTILLO, 2008, p. 111).

De conseguinte, a Constituição colombiana de 1991 instituiu o *Defensor del Pueblo*<sup>11</sup>. De acordo com o *artículo 281*, o Defensor do Povo exercerá suas funções sob a direção do *Procurador General de La Nación* e será eleito pela Câmara dos Representantes<sup>12</sup> por um período de quatro anos, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Presidente da República<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> “Artículo 281. El Defensor del Pueblo formará parte del Ministerio Público y ejercerá sus funciones bajo la suprema dirección del Procurador General de la Nación. Será elegido por la Cámara de Representantes para un período de cuatro años de terna elaborada por el Presidente de la República” (COLÔMBIA, 1991).

<sup>12</sup> “Artículo 178º - La Cámara de Representantes tendrá las siguientes atribuciones especiales: 1. Elegir al Defensor del Pueblo” (COLÔMBIA, 1991).

<sup>13</sup> A *Ley 24* de 1992, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria do Povo, igualmente prescreve sobre a natureza jurídica da instituição. Enuncia o *artículo 1º* que a Defensoria do Povo é um organismo que forma parte do Ministério Público. Exerce suas funções sob o comando do Procurador-Geral da Nação, cabendo à Defensoria, essencialmente, velar pela promoção, exercício e divulgação dos direitos humanos, tendo autonomia administrativa e orçamentária.

Segundo Soraya Portillo (2008, p. 112), compete à Instituição, em resumo, a guarda e promoção dos direitos humanos, e a proteção do interesse coletivo.

Deveras, o propósito constitucional do *Defensor del Pueblo* consiste em velar pela promoção, exercício e divulgação dos direitos humanos do povo colombiano, nos precisos termos do *artículo 282* da Lei Magna da Colômbia<sup>14</sup>. Assim, a Defensoria corresponde a uma instituição, dentro da nova ordem jurídica preconizada pela Constituição de 1991, direcionada à promoção, exercício e propagação dos direitos humanos. Por força ainda do *artículo 282*, ao Defensor do Povo colombiano incumbem as seguintes funções: a) orientar e instruir os habitantes do território nacional e os colombianos no exterior no exercício e defesa de seus direitos perante as autoridades competentes ou entidades de caráter privado; b) divulgar os direitos humanos e recomendar políticas a sua compreensão; c) invocar o direito ao *habeas corpus* e interpor as ações de tutela, sem prejuízo do direito que assiste aos interessados; d) organizar e dirigir a Defensoria Pública nos termos assinalados em Lei; e) interpor ações populares em assuntos relacionados com sua competência; f) apresentar projetos de leis em matérias relativas a sua competência; g) apresentar relatórios ao Congresso sobre o cumprimento de suas funções.

De mais a mais, conforme preceitua o artigo 284 da Constituição colombiana, o Defensor do Povo pode solicitar às autoridades todas as informações necessárias para o exercício das suas funções<sup>15</sup>, sem qualquer

<sup>14</sup> "Artículo 282º - El Defensor del Pueblo velará por la promoción, el ejercicio y la divulgación de los derechos humanos" (COLÔMBIA, 1991).

<sup>15</sup> Essa prerrogativa está regulamentada pelo Título III da *Ley 24 de 1992* (Estatuto da Defensoria Pública da Colômbia), que cuida das "Relaciones Funcionales Y Obligatoriedad de Colaboración e Información, assim dispondo: Artículo 14. Todas las entidades públicas y órganos del Estado, así como los particulares a quienes se haya adjudicado o atribuido la prestación de un servicio público, deberán colaborar en forma diligente y oportuna con el Defensor del Pueblo para el cabal cumplimiento de sus funciones. Artículo 15. Todas las autoridades públicas así como los particulares

reserva, salvo disposição em contrário na Constituição e na Lei. Nos termos do artigo 235-4, o *Defensor del Pueblo* é julgado pela Corte Suprema de Justiça da República da Colômbia. Isso, a propósito, justifica os pressupostos jurídicos inscritos no artigo 3º da Lei 24 de 1992<sup>16</sup>, que requer do interessado ao cargo de Defensor do Povo as mesmas qualidades inerentes ao Magistrado da Corte Constitucional, da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado<sup>17</sup>.

Nota-se, a partir dos dispositivos retro-mencionados, que a Defensoria do Povo da Colômbia tem uma atribuição bem definida na ordem constitucional daquele país: defender os direitos humanos do povo colombiana-

*a quienes se haya atribuido o adjudicado la prestación de un servicio público, deberán suministrar la información necesaria para el efectivo ejercicio de las funciones del Defensor, sin que les sea posible oponer reserva alguna, salvo los casos que la Constitución lo disponga. La información deberá ser suministrada en un plazo máximo de cinco días. Artículo 16. Todas las autoridades públicas y todos los particulares a quienes se haya atribuido o adjudicado la prestación de un servicio público están obligadas, en el ejercicio de sus funciones, a auxiliar de manera activa e inmediata, con ayuda técnica, logística, funcional o de personal, a la Defensoría del Pueblo. En las visitas a entidades o autoridades públicas o a los particulares a quienes se haya atribuido o adjudicado la prestación de un servicio público, el Defensor tendrá pleno acceso a la información, recibirá asistencia técnica para la comprensión de asuntos especializados, podrá solicitar las explicaciones que sean del caso y citar a cualquier persona para que rinda testimonio sobre los hechos objeto de indagación. Artículo 17. La negativa o negligencia de un funcionario o servidor público que impida o dificulte el desarrollo de las funciones de la Defensoría del Pueblo constituirá causal de mala conducta, que será sancionada con la destitución del cargo, sin perjuicio de las sanciones penales a que haya lugar. La negativa o negligencia del particular a quien se haya atribuido o adjudicado la prestación de un servicio público, será comunicada por el Defensor a la entidad encargada de la asignación o adjudicación y será incluida en el informe anual al Congreso, así como en el que se rinda periódicamente a la opinión pública".*

<sup>16</sup> "Artículo 3º. El Defensor del Pueblo deberá reunir las mismas calidades exigidas para ser Magistrado de la Corte Suprema de Justicia, de la Corte Constitucional o del Consejo de Estado. Tomará posesión del cargo ante el Presidente de la República o ante quien haga sus veces en la fecha de iniciación del periodo" (COLÔMBIA, 1992).

<sup>17</sup> A Corte Constitucional da Colômbia (1993) reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo por meio da "Sentencia C-487/93, Magistrado Ponente Dr. Jose Gregorio Hernandez Galindo".

no. É interessante observar, relativamente à origem histórica desse instituto, que, assim como a maioria dos países de colonização espanhola, a Colômbia segue o modelo jurídico preconizado pela Espanha. Deveras, o movimento constitucionalista espanhol, que desaguou na Constituição da Espanha de 1978<sup>18</sup>, influenciou todo o constitucionalismo latino-americano<sup>19</sup>, notadamente os países pela Espanha colonizados<sup>20</sup>. É que a Carta Espanhola passou a prever, no *artículo* 54, a figura do *Defensor del Pueblo*. Assim, não só a Colômbia, mas a Bolívia<sup>21</sup>, Peru<sup>22</sup>,

<sup>18</sup> A exemplo também das nações latinoamericanas, a Carta da Espanha de 78 encerrou um período de ditadura franquista. E, naturalmente, preocupou-se com a concretização dos direitos sociais, nesse sentido comenta Daniel Sarmiento, forte nas lições de Luis Prieto Sanchis (2007, p. 114): “A constitucionalização do Direito na Espanha vem ocorrendo após a promulgação da Constituição de 1978, que representou o fim da ditadura franquista e o reencontro daquele país com a democracia. Trata-se de uma Constituição social, com amplo elenco de direitos fundamentais que vêm sendo interpretados de forma ativa e extensiva pelo Tribunal Constitucional, de forma a permitir uma ampla influência do texto fundamental sobre os ramos do Direito”.

<sup>19</sup> Cf. CARPIZO (2003, p. 68). Assinala a mesma observação Maria Fernanda Quesada, Angie Steiner e César Gamboa no trabalho *El Defensor del Pueblo en Latinoamérica* (2005), nestes termos: *Es una historia muy rica la vivida por las Defensorías del Pueblo de Latinoamérica. Siguiendo el modelo defensorial de la Constitución Española de 1978, muchos países incorporaron esta institución a su sistema de democracia representativa en los últimos veinticinco años: Guatemala (1985), Brasil (1986 – Estado de Paraná), México (1990), El Salvador (1991), Colombia (1991), Costa Rica (1992), Honduras (1992), Perú (1993), Nicaragua (1995), Ecuador (1996), Bolivia (1996), Panamá (1996), Venezuela (1999).*

<sup>20</sup> Cf. CARPIZO (2003). E ainda, o surpreendente trabalho de Maria Tereza Pareja Rosales de Conrad (2004).

<sup>21</sup> “Artículo 218. I. Constitución Política de Bolivia de 2008. La Defensoría del Pueblo velará por la vigencia, promoción, difusión y cumplimiento de los derechos humanos, individuales y colectivos, que se establecen en la Constitución, las leyes y los instrumentos internacionales. La función de la Defensoría alcanzará a la actividad administrativa de todo el sector público y a la actividad de las instituciones privadas que presten servicios públicos”.

<sup>22</sup> “Artículo 161<sup>º</sup> Constitución Política del Perú de 1993 – La Defensoría del Pueblo es autónoma. Los órganos públicos están obligados a colaborar con la Defensoría del Pueblo cuando ésta lo requiere.”

Venezuela<sup>23</sup>, Equador<sup>24</sup>, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicaragua, Paraguai e Argentina criaram, no plano constitucional, a instituição *Defensor del Pueblo*<sup>25</sup>.

À guisa de informação, cabe pontuar, particularmente em relação ao panorama brasileiro, que, antes da instituição da Assembleia Nacional Constituinte de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida por Afonso Arinos, incluiu em seu anteprojeto o artigo 56<sup>26</sup>,

<sup>23</sup> “Artículo 280<sup>º</sup> Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela de 1999. La Defensoría del Pueblo tiene a su cargo la promoción, defensa y vigilancia de los derechos y garantías establecidos en esta Constitución y en los tratados internacionales sobre derechos humanos, además de los intereses legítimos, colectivos o difusos de los ciudadanos y ciudadanas.”

<sup>24</sup> “Constitución Del Ecuador de 2008: Art. 214. – La Defensoría del Pueblo será un órgano de derecho público con jurisdicción nacional, personalidad jurídica y autonomía administrativa y financiera. Su estructura será desconcentrada y tendrá delegados en cada provincia y en el exterior. Art. 215. – La Defensoría del Pueblo tendrá como funciones la protección y tutela de los derechos de los habitantes del Ecuador y la defensa de los derechos de las ecuatorianas y ecuatorianos que estén fuera del país. Serán sus atribuciones, además de las establecidas en la ley. Porém, convém acentuar que no Equador, *pari passu*, a existência da Defensoria do Povo, subsiste a Defensoria Pública, senão vejamos: Art. 191. – La Defensoría Pública es un órgano autónomo de la Función Judicial cuyo fin es garantizar el pleno e igual acceso a la justicia de las personas que, por su estado de indefensión o condición económica, social o cultural, no puedan contratar los servicios de defensa legal para la protección de sus derechos. La Defensoría Pública prestará un servicio legal, técnico, oportuno, eficiente, eficaz y gratuito, en el patrocinio y asesoría jurídica de los derechos de las personas, en todas las materias e instancias. La Defensoría Pública es indivisible y funcionará de forma desconcentrada con autonomía administrativa, económica y financiera; estará representada por la Defensora Pública o el Defensor Público General y contará con recursos humanos, materiales y condiciones laborales equivalentes a las de la Fiscalía General del Estado”.

<sup>25</sup> Cf. ROSALES DE CONRAD (2004, p. 91-114).

<sup>26</sup> “Art. 56 – É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição. § 1<sup>º</sup> – O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas. § 2<sup>º</sup> – Lei complemen-

que tratava especificamente do Defensor do Povo, com o propósito de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados na Constituição. Essa proposta da Comissão Afonso Arinos, segundo nota de Caio Tácito (1997, p. 851), inspirou-se na Constituição Espanhola de 1978.

Outrossim, retornando ao programa constitucional da Defensoria do Povo da Colômbia, cabe à Instituição, como dito, promover a orientação do povo colombiano, dentro ou fora do País, acerca dos seus direitos, defendendo seus interesses perante autoridades e entidades de caráter privado. Nesse sentido, dispõe o *artículo 3º-6 da Ley 24 de 1992*, que compete ao *Defensor del Pueblo* “*difundir el conocimiento de la Constitución Política de Colombia, especialmente los derechos fundamentales, sociales, económicos, culturales, colectivos y del ambiente*”. Percebe-se, a partir dessa função institucional, que o serviço oferecido pela Defensoria transcende à proposta de defender os interesses do povo, agrega a isso o desiderato de orientar e instruir a população sobre as normas jurídicas que servem à proteção dos cidadãos, como um agente propulsor de cidadania. Isso importa, consideravelmente, à construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática. Impõe-se, como pressuposto à inclusão social, que todos os habitantes de um país, independentemente da peculiar situação financeira ou social, sejam conscientes sobre suas esferas de proteção jurídica, esclarecidos, particularmente, por

---

tar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios: I – o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos; II – são atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; III – as Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo”.

uma instituição pública e autônoma, conseqüentemente, sem segundas intenções.

Estabelece ainda o *artículo 282 da La Constitución Política de 1991* que a Defensoria poderá se valer de instrumentos como *habeas corpus* e ações de tutela. Paralelamente, de acordo com o *artículo 9º-9 da Ley 24 de 1992*, o Defensor “*poderá demandar, impugnar o defender ante la Corte Constitucional, de oficio o a solicitud de cualquier persona y cuando fuere procedente, normas relacionadas com los Derechos Humanos*”. E ainda, “*interponer acciones publicas em defensa de la Constitución Nacional, de la ley, del interés general y de los particulares, ante cualquier jurisdicción, servidor publico o autoridad*”. Em bom português, compete à Defensoria da Colômbia demandar, impugnar ou defender, perante a Corte Constitucional, normas concernentes aos direitos humanos. Além disso, incumbe-lhe propor ações públicas que visem à defesa da ordem jurídica, do interesse geral e dos particulares, perante qualquer jurisdição ou autoridade administrativa. Em suma, a Defensoria do Povo contribuí com a jurisdição constitucional em defesa do povo colombiano.

Com efeito, nos termos do *artículo 9º da Ley 24 de 1992*, são competências do Defensor do Povo da Colômbia: (a) propor e adotar com o Procurador-Geral da Nação as políticas de promoção e divulgação dos direitos humanos no país, de maneira a tutelá-los e defendê-los; (b) dirigir e coordenar os trabalhos das diferentes dependências que conformam a Defensoria do Povo; (c) fazer recomendações e observações às autoridades e aos particulares em caso de ameaça ou violação aos direitos humanos, velando pela sua promoção e exercício; (d) realizar diagnósticos de alcance geral sobre situações econômicas, sociais, culturais, jurídicas e políticas, nas quais podem se encontrar as pessoas perante o Estado; (e) instar as organizações privadas para que se abstenham de ignorar um direito; (f) difundir o conhecimento da Constituição Política da Colômbia, especialmente os direitos fun-

damentais, sociais, econômicos, culturais, coletivos e do meio ambiente; (g) apresentar anualmente ao Congresso Nacional um relatório sobre suas atividades, números relacionados aos serviços e as recomendações de caráter administrativo e legislativo que considere necessárias; (h) auxiliar o Procurador-Geral para a elaboração de informações sobre a situação dos direitos humanos no país; (i) demandar, impugnar ou defender perante a Corte Constitucional, de ofício ou solicitado por qualquer pessoa e quando for procedente, normas relacionadas aos direitos humanos, interpondo ações públicas em defesa da Constituição Nacional, da Lei, do interesse geral e dos particulares, perante qualquer jurisdição, servidor público ou autoridade; (j) criar mecanismos necessários para estabelecer comunicação permanente e compartilhar informações com organizações governamentais ou não governamentais nacionais e internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos; (l) celebrar convênios com estabelecimentos educativos e de investigação nacionais e internacionais para a divulgação dos direitos humanos; (m) designar defensores delegados por matérias para o estudo e defesa de determinados direitos; (n) ordenar suas despesas de acordo com a Lei Orgânica Orçamentária Nacional e outros regulamentos que a regulamentem; (o) apresentar à consideração do Governo Nacional a proposta orçamentária da Defensoria do Povo; (p) administrar os bens e recursos destinados ao funcionamento da Defensoria e responder por sua utilização, e ainda nomear os funcionários, bem como definir situações administrativas, além de ditar os regulamentos para funcionamento da Instituição de acordo com a Lei; (q) funcionar como mediador das petições coletivas formuladas por organizações cívicas perante a administração pública, quando demandada; (r) velar pelos direitos das minorias étnicas e dos consumidores; (s) participar das reuniões mensais realizadas pela Comissão de Direitos Humanos

do Congresso Nacional, das audiências especiais, com o fim de estabelecer políticas de conjunto, de forma coordenada com a defesa dos direitos humanos, na forma do Regimento do Congresso; (t) apresentar relatórios periódicos ao público sobre os resultados de sua investigação, denunciando publicamente a inobservância dos direitos humanos; (u) funcionar como mediador entre os usuários e as empresas públicas ou privadas que prestem serviços públicos, quando aqueles a demandem em defesa dos seus direitos quando presumam violados; (v) outras competências que a Lei assinalar.

Nota-se, compulsando-se as competências inscritas na Lei Orgânica da Defensoria Colombiana, que o objetivo maior da Instituição consiste em proteger os direitos humanos. E para tanto, no sentido do *artículo* 282 da Lei Fundamental da Nação, a Defensoria deve instruir a população acerca dos direitos previstos na Constituição Colombiana, assim como propor demandas direcionadas à observância dessas garantias constitucionais. Demais, mostra-se relevante a competência concernente à mediação que a instituição deve realizar entre a Administração Pública e as comunidades e organizações civis, nas questões relacionadas aos interesses da população. Ou seja, tem o poder-dever de intermediar pretensões dos administrados em face da Administração Pública, no afã de realizar os programas normativamente consignados de proteção aos cidadãos. Há, consoante escritos de Maria Quesada, Angie Steiner e César Gamboa (2005, p. 6), uma tendência da Defensoria na resolução das questões entre particulares e o Poder Público, por meio de técnicas mediadoras, de maneira a solucionar as contendas sociais, otimizando assim a gestão pública.

Destaca-se, no que diz respeito às questões estruturais, que a *Defensoría del Pueblo* detém autonomia administrativa e financeira, essas consubstanciadas na competência administrativa de gerenciar,

nomeando seus funcionários e ordenando suas próprias despesas. Em relação, ainda, à questão financeira, divisa-se sua prerrogativa concernente à propositura de sua proposta orçamentária ao Governo Nacional, outro significativo aspecto da Instituição.

Outrossim, a Lei Orgânica da Defensoria Colombiana contém um capítulo importante ao presente estudo comparativo, considerando aquela premissa anteriormente mencionada da comparatividade. Trata-se da Direção da Defensoria Pública; ponto a partir do qual o estudo passa a se concentrar.

#### 4. Direção Nacional da Defensoria Pública da Colômbia

Com efeito, prescreve o *artículo 21* da *Ley 24 de 1992* que “*La Defensoría Pública se prestará en favor de las personas respecto de quienes se acredite que se encuentran en imposibilidad económica o social de proveer por sí mismas a la defensa de sus derechos, para asumir su representación judicial o extrajudicial y con el fin de garantizar el pleno e igual acceso a la justicia o a las decisiones de cualquier autoridad pública*”. Em outras palavras, a Defensoria Pública, com o desiderato de permitir o pleno e igual acesso à justiça, deverá representar judicialmente e extrajudicialmente as pessoas que se encontrem numa situação de impossibilidade econômica e social de prover por si mesmas a defesa dos seus direitos<sup>27</sup>. A propósito, comenta *Soraya Portillo* que organizar e dirigir a Defensoria Pública consiste numa função constitucional importantíssima da Defensoria. É, segundo a mestra colombiana, um dos mais destacados trabalhos da entidade defensorial na área criminal, de maneira a garantir o acesso à justiça às pessoas sem possibilidade de assumirem suas respectivas defesas técnicas<sup>28</sup>. De acordo, ainda,

<sup>27</sup> Nesse sentido: COLÔMBIA (1995; 1996).

<sup>28</sup> “organizar y dirigir la defensoría pública es una función constitucional de la Defensoría del Pueblo; hoy es

com o *artículo 21*, nas questões criminais, o serviço da Defensoria será prestado mediante solicitação do imputado, investigado ou condenado, do Ministério Público, do funcionário judicial ou por iniciativa do Defensor do Povo quando estimar necessário. E a intervenção dar-se-á desde a investigação prévia. Portanto, a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública Colombiana será oferecida aos que carecem de recursos econômicos para contratar um advogado particular, e, ainda, desde que provocada pelos legitimados para tanto previstos no *artigo 22* da *Lei 24 de 1992*.

Um caso pertinente a esse tema chegou à Corte Constitucional da Colômbia. Pedro José Barrera Lara (condenado a 29 anos de prisão por homicídio pelo *Juzgado Tercero Penal del Circuito de Garzón*, pena essa reduzida para 13 anos pelo Tribunal Superior de Neiva) e sua *madre Belén Lara Reyes* ingressaram com uma *acción de tutela* contra a *Defensoría del Pueblo* perante a Corte Constitucional colombiana. O motivo diz respeito à não designação de um defensor público, embora requerido pela mãe do acusado, para interpor recurso extraordinário de *casación* contra a condenação do seu filho. Todavia, a Corte Constitucional endossou a decisão da Defensoria, que negou a designação, nos termos da *Sentencia T-559/2003, Magistrado Ponente Dr. Jaime Córdoba Tribiño*.

É que, no caso específico, Pedro Barrera estava sendo representado por patrono particular, e o Tribunal entendeu que houve acerto por parte da Defensoria, pois compete à instituição analisar a pertinência ou não da sua atuação, que naquela hipótese não atuou, porquanto reconheceu a não legitimidade da mãe para a solicitação, e porque não preenchia – o beneficiado – o pressuposto da impossibilidade econômica,

*una de las labores más destacadas de la entidad defensorial, en las áreas penal, penal militar, menores y contencioso-administrativa garantizando el acceso a la justicia de personas e imposibilidad de asumir la defensa técnica de sus procesos*” (PÉREZ PORTILLO, 2008, p. 115).

considerando, de toda sorte, que, desde a primeira instância, possuía defensor particular. Esse aspecto, possibilidade econômica, e não propriamente a questão de a mãe ter solicitado a designação<sup>29</sup>, realmente motivou o indeferimento da designação do Defensor Público, paralelamente à constatação da presença de um *abogado* particular no processo, que, diga-se de passagem, realizou a defesa possível, tanto que reduziu a pena anteriormente cominada pela primeira instância<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> A própria Defensoria entendeu que essa questão traduz mera formalidade, até porque o Defensor, nos termos do artigo 21 da Ley 24 de 1992, pode oficiar sem solicitação acaso estime necessário. Nesse sentido, anotou o Magistrado Dr. Jaime Córdoba Triviño (COLÔMBIA, 2003), *in verbis*: “No obstante, la Defensoría Regional de Neiva, asumiendo que lo fundamental no era la satisfacción de una exigencia formal sino la determinación de si se estaba ante un supuesto en el que debía prestarse el servicio de defensoría pública a su cargo, procedió a recaudar información en torno a si en el proceso se contaba o no con un defensor que estuviese defendiendo los intereses del condenado”.

<sup>30</sup> À guisa de ilustração, convém transcrever as considerações externadas pela Corte Constitucional da Colômbia (2003): “Los legitimados para solicitar la prestación del servicio de defensoría pública son el imputado, sindicado o condenado, el Ministerio Público o el funcionario judicial que conoce del proceso, sin que ello obste para que el Defensor del Pueblo disponga la prestación de tal servicio por propia iniciativa cuando lo estime necesario. De ello se infiere que si el procesado está en capacidad de hacerlo, es él quien debe solicitar la prestación del servicio y no sus parientes o allegados, como ocurrió en el presente caso, en el que tal solicitud fue hecha por la madre de quien había sido encontrado, en dos instancias, responsable de un delito de homicidio. La prestación del servicio de defensoría pública no procede de manera automática ante la solicitud realizada por la madre de un procesado pues si bien ese servicio debe prestarse, debe hacerse sin desconocer su índole de institución orientada a prestar asistencia a quienes no se hallen en capacidad de proveer por sí mismos a la defensa de sus derechos. Es decir, en cada caso se debe establecer si se está ante un procesado que requiere verdaderamente de sus servicios, esto es, ante un procesado que se halla en imposibilidad de acceder a una defensa técnica particular que atienda sus intereses al interior del proceso penal. Si la Defensoría del Pueblo acredita ese presupuesto, debe designar un defensor público, éste ingresará al proceso penal y allí desencadenará la dinámica profesional que más convenga a la efectiva realización de los derechos al debido proceso y a la defensa del sindicado. Pero si tal presupuesto no se satisface, no hay lugar a la designación de un defensor de oficio pues éstos deben prestar su servicio a aquellas perso-

Dessa decisão da Corte Constitucional vê-se que a Defensoria, em verdade, detém competência para apreciar a pertinência ou não de sua atuação. De modo que deverá investigar se o interessado reúne os pressupostos para ser assistido pelo órgão, pois orientada a “*prestar asistencia a quienes no se hallen en capacidad de proveer por sí mismos a la defensa de sus derechos*”, pontuou Jaime Córdoba. E ainda, convém ao órgão, mesmo que subsista um defensor particular, examinar se há uma competente defesa técnica, como ocorreu no caso em destaque, circunstância essa que igualmente justificou a não intervenção da Defensoria.

Demais, encerra o *artículo 21* da *Ley 24* de 1992 prevendo que o serviço também será prestado quando envolver questões cíveis, trabalhistas e administrativas. Em relação ao procedimento cível, a obrigação deverá repousar sobre um *abogado* integrante da relação de Defensores Públicos produzida pela Direção Nacional da Defensoria Pública. E a atuação dos defensores prescinde de *otorgamiento* (procuração), salvo quando os assuntos versem sobre direitos trabalhistas e no contencioso administrativo, consoante determina a parte derradeira do *artículo 21*<sup>31</sup>.

*nas que verdaderamente lo requieren. La Defensoría obró de una manera razonable al verificar el estado del proceso y la manera como se estaba surtiendo la defensa antes de pronunciarse sobre la petición que le había sido formulada. Tal diligenciamiento le permitió verificar la presencia de un defensor particular en el proceso, que venía cumpliendo muy bien su función y si ello era así, mal podía designar un defensor público. La afirmación de la Defensoría en cuanto a que existía un defensor particular con un poder que se hallaba vigente es cierta pues tal profesional siguió actuando en el proceso aún después del rechazo de la solicitud. Por lo tanto, su decisión no fue arbitraria sino que tuvo un fundamento razonable y de allí que no se le pueda imputar la vulneración de los derechos fundamentales que se invoca en la tutela. Ni su derecho a la igualdad, ni su derecho al debido proceso fueron conculcados pues su defensa técnica estuvo a cargo de un defensor particular que actuó aún después de que la Defensoría rechazara la designación del defensor público pretendido”.*

<sup>31</sup> À guisa de ilustração, convém transcrever todo o disposto no *artículo 21* da *Ley 24* de 1992 (COLÔMBIA, 1992), *in verbis*: “Artículo 21. La Defensoría Pública se prestará en favor de las personas respecto de quienes se

O *artículo 22*, a sua vez, dispõe sobre os pressupostos para o exercício da função de Defensor Público<sup>32</sup>. O serviço será realizado por meio de advogados que, como Defensores Públicos, façam parte da estrutura da Defensoria. Também, por advogados titulados e inscritos contratados como Defensores Públicos. E ainda por egressos das faculdades de direito, por um período de nove meses, como requisito à obtenção do título de *Abogado*, e por estudantes do derradeiro ano do curso, esses supervisionados pela Defensoria Pública. A propósito, o Defensor do Povo poderá celebrar convênios com universidades e faculdades de direito oficialmente reconhecidas pelo Estado, a fim de que prestem apoio acadêmico e lo-

*acredite que se encuentran en imposibilidad económica o social de proveer por sí mismas a la defensa de sus derechos, para asumir su representación judicial o extrajudicial y con el fin de garantizar el pleno e igual acceso a la justicia o a las decisiones de cualquier autoridad pública. En el cumplimiento de esta función, el Director Nacional de la Defensoría Pública se ceñirá a los criterios que establezca el Defensor del Pueblo, mediante reglamento. En materia penal el servicio de Defensoría Pública se prestará a solicitud del imputado, sindicado o condenado, del Ministerio Público, del funcionario judicial o por iniciativa del Defensor del Pueblo cuando lo estime necesario y la intervención se hará desde la investigación previa. Igualmente se podrá proveer en materia laboral, civil y contencioso-administrativa, siempre que se cumplan las condiciones establecidas en el inciso 1º. de este artículo. En materia civil, el Defensor del Pueblo actuará en representación de la parte a quien se otorgue amparo de pobreza según las disposiciones del Código de Procedimiento Civil, debiendo recaer la designación preferentemente en un abogado que forme parte de las listas de Defensores Públicos que elaborará la Dirección de Defensorías Públicas y remitirá a los Despachos Judiciales, conforme a reglamentación que expedirá el Defensor del Pueblo. En los asuntos laborales y contencioso administrativos los Defensores Públicos tendrán la calidad de representantes judiciales o apoderados y para ello requerirán otorgamiento de poder por parte del interesado”*.

<sup>32</sup> “*Artículo 22. La Defensoría Pública se prestará: 1. Por los abogados que, como Defensores Públicos, formen parte de la planta de personal de la entidad. 2. Por los abogados titulados e inscritos que hayan sido contratados como Defensores Públicos. 3. Por los estudiantes de los dos últimos años de las facultades de derecho oficialmente reconocidas por el Estado, pertenecientes a los consultorios jurídicos, quienes podrán intervenir bajo la supervisión y orientación académica de sus Directores y con la coordinación de la Dirección de Defensoría Pública, en los procesos y actuaciones penales, civiles y laborales, dentro de las condiciones previstas en el estatuto de la profesión de abogado. 4. Por los egresados de las*

gístico necessário aos Defensores Públicos que sejam selecionados pela Defensoria Pública, à qual compete a coordenação e supervisão operativa do cumprimento dos convênios.

De observar, ainda, que, nos termos do *artículo 175 da Ley 201 de 1995*, quem exerce a função pública de Defensor não pode exercer a advocacia profissional ou outro ofício, salvo a docência, essa sempre que não interferir no exercício do cargo. A Corte Constitucional da Colômbia sufragou a constitucionalidade dessa vedação ao confirmar, no bojo da *Sentencia C-338/98*, relatoria do Magistrado Vladimiro Naranjo Mesa, que o desiderato da norma consiste em prestigiar a transparência no exercício profissional e a proteção da função pública. E destacou, sobretudo, que “*es la persona quien decide libremente asumir una función pública con pleno conocimiento de las exigencias que de ella derivan*”<sup>33</sup>.

*facultades de derecho oficialmente reconocidas por el Estado que escojan la prestación gratuita del servicio como Defensor Público durante nueve (9) meses como requisito para optar al título de abogado y de acuerdo con las condiciones previstas en el Estatuto de la Profesión de Abogado. Para los efectos anteriores y todos los de ley, homológase el desempeño como Defensor Público al del servicio jurídico voluntario de que trata el Decreto extraordinario 1862 de 1989, dentro de las condiciones que determine el reglamento expedido por el Defensor del Pueblo. El Director Nacional de Defensoría Pública certificará sobre el cumplimiento del servicio. PARAGRAFO. El Defensor del Pueblo podrá celebrar convenios con las universidades o facultades de derecho oficialmente reconocidas por el Estado, a fin de que ellas presten el apoyo académico y logístico necesario a los Defensores Públicos que sean seleccionados o aceptados por la Defensoría Pública, a la que corresponde la coordinación y la supervisión operativa del cumplimiento de los convenios” (COLÔMBIA, 1992).*

<sup>33</sup> A propósito, consignou a Corte: “*INCOMPATIBILIDADES EN CARGOS Y EMPLEOS DE PROCURADURIA Y DEFENSORIA – Ejercicio de la abogacía o de cualquier otra profesión. La disposición acusada consagra una prohibición razonable que se acomoda a los fines constitucionales que persigue – la transparencia en el ejercicio profesional y la protección de la función pública – y, por tanto, no puede afirmarse que la misma viole disposición constitucional alguna, en particular, las referidas a la libertad de expresión y ejercicio de profesión u oficio, pues como lo dijo la Corte, ‘...es la persona quien decide libremente asumir una función pública con pleno conocimiento de las exigencias que de ella derivan’. En cuanto al ejercicio de otras profesiones u oficios por parte de los empleados de*

Em seguida, precisamente no *artículo* 23, a Defensoria colombiana prescreve as funções específicas da Direção da Defensoria Pública. Estabelece que compete ao departamento: a) formar o corpo de Defensores Públicos com advogados titulados das faculdades de direito legalmente reconhecidas na Colômbia; b) referendar o pagamento pelo trabalho realizado por Defensor Público designado pela direção da Defensoria Pública, que certificará sobre o seu cumprimento; c) orientar, organizar e avaliar o serviço da Defensoria Pública nos níveis nacional e regional; d) verificar, nos estabelecimentos carcerários, a situação jurídica dos internos e atender as solicitações correspondentes; e) cuidar da estatística geral dos processos atendidos por advogados assinalados de acordo com o artigo 22 e no Registro Nacional de Defensores Públicos; f) comunicar às autoridades competentes as faltas cometidas pelos Defensores Públicos, com exceção dos que pertencem ao quadro pessoal do órgão; g) capacitar os profissionais que prestam o serviço na Defensoria Pública; h) avaliar a capacidade econômica e social dos solicitantes; i) organizar o sistema de seleção dos Defensores Públicos; j) preparar, em coordenação com o departamento jurídico, os contratos de prestação dos serviços da Defensoria Pública; l) orientar os Defensores Públicos para o cumprimento eficaz de suas funções nos casos que assumirem; m) as demais que o Defensor do Povo determinar, de acordo com os assuntos do cargo.

De maneira ampla, percebe-se que a Direção Nacional da Defensoria Pública será o órgão, dentro da Defensoria do Povo, responsável pelo recrutamento dos Defensores Públicos. Deverá selecionar os profissionais, orientá-los à execução de suas

*la Procuraduría General de la Nación y la Defensoría del Pueblo, son aplicables las mismas consideraciones tenidas en cuenta para el ejercicio de la abogacía y la gestión de negocios en cuanto que a través de dichas incompatibilidades se busca proteger la función pública y lograr una mayor transparencia en el ejercicio de las profesiones u oficios"* (COLÔMBIA, 1998).

atividades e acompanhar os serviços prestados pela Defensoria Pública. Em síntese, observa-se que o Órgão será o responsável para administrar o serviço de assistência jurídica dentro da Defensoria. Mas, paralelamente, compete à Direção Nacional verificar, nos estabelecimentos carcerários, a situação jurídica dos internos e atender as solicitações correspondentes.

Cabe acentuar, mais uma vez, que prestar o serviço de assistência jurídica corresponde a uma das funções da *Defensoría del Pueblo*. É dever da instituição, no afã de promover os direitos humanos, propagar o conhecimento sobre a Constituição Política da Colômbia, especialmente os direitos fundamentais, sociais, econômicos, culturais, coletivos e ambientais, previsto no *artículo* 9º-6<sup>34</sup> da *Ley 24 de 1992*. E, para promover a efetiva defesa desses direitos, poderá o defensor recomendar às autoridades e particulares em caso de ameaça aos mesmos<sup>35</sup> e tutelar, perante a Corte Constitucional, normas relacionadas aos direitos humanos, interpondo ações em defesa da Constituição Nacional, da Lei, do interesse geral e dos particulares, diante de qualquer jurisdição, servidor público ou autoridade, consoante prevê o *artículo* 9º-9 do Estatuto da Defensoria<sup>36</sup>. Impõe-se, dessarte, reconhecer a substancial participação da Defensoria no sistema acusatório colombiano. É que, naquele país, o ordenamento jurídico, por

<sup>34</sup> "Artículo 9º (...): 6. Difundir el conocimiento de la Constitución Política de Colombia, especialmente los derechos fundamentales, sociales, económicos, culturales, colectivos e del ambiente."

<sup>35</sup> "Artículo 9º (...): 3. Hacer las recomendaciones y observaciones a las autoridades y a los particulares en caso de amenaza o violación a los Derechos Humanos y para velar por su promoción y ejercicio. El Defensor podrá hacer públicas tales recomendaciones e informar al congreso sobre la respuesta recibida."

<sup>36</sup> "Artículo 9º (...): Demandar, impugnar o defender ante la Corte Constitucional, de oficio o a solicitud de cualquier persona y cuando fuere procedente, normas relacionadas con los Derechos Humanos. Interponer acciones públicas en defensa de la Constitución Nacional, de la ley, del interés general y de los particulares, ante cualquier jurisdicción, servidor público o autoridad."

meio da *Ley 906 de 2004*, oportuniza amplos instrumentos de investigação ao defensor destinados a uma concreta e efetiva defesa dos cidadãos assistidos pela instituição que respondem processos criminais.

Enfim, fixadas as especificidades da *Defensoría del Pueblo* da Colômbia, sobretudo os pormenores da *Dirección Nacional da Defensoría*, passa-se ao exame da Defensoria Pública no Brasil. Ao término desta etapa relacionada ao conhecimento das instituições, inicia-se sua abordagem comparativa, para alcançar a meta científica proposta e mencionada por José Afonso da Silva: (i) fornecer elementos para uma adequada política legislativa; (ii) aperfeiçoar o direito interno; (iii) buscar unificação jurídica; e (iv) construir bases à formação do direito universal.

### 5. Defensoria Pública na República Federativa do Brasil

Escrever sobre a Defensoria Pública requer breves registros sobre os contornos sociais do Brasil. Em poucas palavras, trata-se de um país marcado pela desigualdade social. Com efeito, a sociedade brasileira vivenciou um período crítico de ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985. O governo militar não extirpou a histórica desigualdade social do país, que só se agravou desde os anos do governo de Juscelino. O militarismo, ao contrário, mitigou os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Para servir de contraponto ao regime de exceção, mormente combater a desigualdade social, a Constituição de 1988 passou a conter diversos direitos voltados à proteção da pessoa humana e de sua cidadania<sup>37</sup>, em resposta ao anseio social que permeou

<sup>37</sup> Percebe-se bem essa especial atenção constitucional à cidadania e à dignidade da pessoa humana no HC 99652, Min. Ayres Britto, STF (BRASIL, 2009), oportunidade em que se proclamou a reinclusão social do apenado como vetor da interpretação da Lei de Execução Penal - LEP, pois resulta diretamente desses dois princípios elementares da República.

a Assembleia Nacional Constituinte<sup>38</sup>. E, não por menos, estabeleceu expressamente que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>39</sup>.

Percebeu-se, porém, que não prosperariam os direitos declarados na Constituição sem instituições que pudessem protegê-los. Lembrando aquela advertência secular de Nabuco de Araújo: “De que adianta ter direitos, se não é possível mantê-los?”. A mesma enunciada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 12) na década de 90, para os quais “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. Assim, sem instituições que promovam a democratização do acesso à justiça, o Judiciário, a despeito das cláusulas constitucionais da inafastabilidade jurisdicional, bem da assistência jurídica pública, permaneceria fechado aos pobres, na reconhecida expressão de Ovídio: *cura pauperibus clausa est*.

Embora prevista em alguns estados, mormente no Rio de Janeiro, não havia em todas as unidades federativas uma instituição como a Defensoria, criada para prestar ao povo brasileiro um amplo e público serviço de assistência jurídica, pois os serviços até então existentes, prestados pelas diversas procuradorias de assistência

<sup>38</sup> Pode-se apontar que a Constituição Federal de 1988 traduziu uma simbólica virada democrática, plasmada pelo propósito de realizar justiça social no Brasil. É que determinadas constituições revelam símbolos expressivos, em vez de imperativos funcionais, daí por que, consoante anota Bruce Ackerman: “uma constituição surge como marco simbólico de uma grande transição na vida política nacional” (2007, p. 96).

<sup>39</sup> É o que dispõem os primeiros dispositivos da Constituição Política de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

judiciária, eram sempre casuísticos<sup>40</sup>. A Constituição de 1988 criou a Defensoria Pública, no afã de estabelecer uma instituição constitucionalmente programada à defender os necessitados e peculiar ao Estado Social.

De acordo com o art. 134, *caput*, a “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e defesa dos necessitados na forma da lei”. Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar Federal 80 de 1994, organiza a Defensoria Pública Federal, bem como estabelece normas gerais às Defensorias Públicas dos Estados. Reza, nos termos do 1º da Lei, que “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

Assim, a República Federativa do Brasil passa a contar com uma instituição, cujo propósito essencial consiste em resgatar a cidadania de brasileiros marginalizados e combater a opressão historicamente imposta contra os mesmos, na esteira da missão republicana de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, estampada no art. 3º, inciso III, da Constituição de 88, uma vez que, consoante a mesma Lei Fundamental, compete ao Estado “combater as causas

<sup>40</sup> De acordo com Pedro Armando Egydio de Carvalho (1993, p. 392), “no país, com raríssimas exceções, a Assistência Judiciária oficial restringiu-se, até hoje, a patrocinar em Juízo os direitos do cidadão economicamente desvalido. Semelhante restrição desemboca no que chamamos de atendimento casuística, incapaz, por sua índole hermética, de gerar consequências para o grupo a que pertence a pessoa atendida naquela causa”.

da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, inciso X).

Pedro Armando Egydio de Carvalho (1993, p. 303-304) vê na instituição a oportunidade de o Estado promover cidadania aos pobres, que, a título de cidadania, necessitam de um mediador jurídico na forma de poder público. Assim, para o autor, a assistência judiciária passa a ter uma nova perspectiva:

“Neste cenário, a perspectiva ora formulada, com fulcro em evolução histórica já pressentida nos termos de lei citados, propugna a ultrapassagem do atendimento inerme e individualista de uma Assistência Judiciária de casos para cometer a esta instituição, agora, com o nome constitucional de Defensoria Pública, o encargo de contribuir na restauração da brecha entre Estado e Sociedade, resgatando na ordem jurídica o valor do grupo e da comunidade marginalizada, onde germinam os direitos e onde o oprimido pode atingir seu verdadeiro estatuto de ser inconfundível e realizar as potencialidades a que foi destinado.”

Com efeito, o exame do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/94, permite construir as notas elementares da Defensoria. No primeiro momento, convém registrar que a instituição integra o sistema constitucional<sup>41</sup> como *componente permanente do sistema de justiça*. Isso significa dizer que a ausência da Defensoria Pública corresponde à não observância da Constituição. Instituí-la, portanto, não é uma faculdade do Poder Público. Do con-

<sup>41</sup> Paulo Bonavides (2003, p. 96) ensina que no constitucionalismo brasileiro, o sistema constitucional agregaria, primeiro, a Constituição, em segundo, as leis complementares e, em terceiro, as leis ordinárias, essas que, sob o ângulo material possam ser compreendidas como constitucionais. E ainda, integraria esse sistema as instituições, os partidos políticos e as correntes de interesse.

trário, cumpre ao mesmo criar a Defensoria, dada a feição permanente e republicana da Instituição.

Sua criação e manutenção, segundo nota de Guilherme Freire de Melo Barros (2010, p. 20), “não são meras faculdades ou opções políticas dos governantes, que poderiam criar ou extinguir a Defensoria Pública, por conveniência ou oportunidade. Pelo contrário, a criação da Defensoria Pública é dever, é imposição constitucional, de modo que o chefe do executivo que não cria, nem a equipa adequadamente, está violando a Constituição da República”. No mesmo sentir, Carlos Ayres Brito, Ministro da Suprema Corte do Brasil, para o qual “as defensorias públicas são aparelhos genuinamente estatais ou de existência necessária, exercentes de atividade permanente, portanto. Mais que isso, unidades de serviço que se inscrevem no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição” (BRASIL, 2005).

É evidente que a Defensoria Pública do Brasil ocupa posição de destaque na ordem constitucional, como peça do sistema de justiça, direcionada a equilibrar, sob o ângulo econômico e social, o acesso à justiça.

Outro importante predicado respousa sobre sua missão constitucional, que consiste no poder-dever de *promover assistência jurídica aos necessitados*<sup>42</sup>. Impõe acentuar,

<sup>42</sup> Os necessitados, segundo a teorização de Ada Pellegrini Grinover, abrangem os economicamente fracos, os penalmente acusados, os socialmente vulneráveis e os carentes organizacionais. Para a professora paulista, cada categoria contém um predicado que as diferencia. Os fracos, sob o ângulo econômico, são os pobres (minus habentes), portanto, os principais destinatários da Defensoria. Os penalmente acusados, pois cabe ao Estado oferecer o contraditório e a ampla defesa, onde não cabe indagar se há ricos ou pobres. Os socialmente vulneráveis compreendem diversos segmentos sociais em posição menos favorável, a exemplo dos consumidores, usuários de serviço público, entre outros. Os carentes organizacionais, por sua vez, as pessoas em condição de vulnerabilidade diante das relações jurídico-sociais contemporâneas (Parecer produzido a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, que figura como *amicus curiae* na ADI 3946 (BRASIL, 2007b), na qual

neste ponto, que assistência jurídica corresponde a promover o acesso à justiça e à cidadania. Assim, o usuário poderá obter uma orientação jurídica; requerer um defensor para promover uma ação ou se defender em demandas judiciais; recorrer à Defensoria para resolver problemas no âmbito extrajudicial, quer internamente ou perante os tabelionatos de registro; e ainda, acionar a Defensoria como interlocutor do cidadão com os demais poderes e organismos da República<sup>43</sup>, sem embargo de também recorrer aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos<sup>44</sup> por intermédio da Defensoria.

É que, com a nova redação do artigo 1º da Lei 80 de 1994, compete à instituição *defender os direitos humanos*. É oportuna a mudança, porquanto esclarece, de uma vez por todas, que o papel da Defensoria vai muito além de ocupar o espaço do advogado que se ausentou numa audiência criminal; ao revés, consiste no que há de mais moderno no cenário da República, no que concerne à guarda e preservação da dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros. É a instituição republicana responsável pelo resgate da cidadania de milhares de cidadãos nacionais e não nacionais, dignos sujeitos de proteção aos seus direitos humanos reconhecidos pelos diversos acordos internacionais, sobretudo

se examina a constitucionalidade da legitimidade de a Defensoria Pública propor ações civis públicas.

<sup>43</sup> A propósito, enunciou Ayres Brito, STF-ADI 3700-5 (BRASIL, 2005): “Vê-se, portanto, que a Lei Republicana alçou a defensoria pública ao patamar de instituição permanente essencial à prestação jurisdicional do Estado. Mais: uma instituição especificamente voltada para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no campo administrativo como no judicial. Pelo que, sob este último prisma, se revelam como instrumentos de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional de universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88)”.

<sup>44</sup> Consoante dispõe o art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar Federal 80/94, segundo o qual compete à Defensoria Pública “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

Demais, cumpre observar que a Defensoria Pública na República Federativa do Brasil abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, nos termos do art. 2º da Lei 80 de 1994<sup>45</sup>. Frise-se, portanto, que a Defensoria consiste numa instituição de natureza constitucional e nacional. É organizada como uma *carreira de Estado*. Os seus membros são admitidos por meio de concurso público de provas e títulos, consoante estabelece o parágrafo primeiro do art. 134 da Constituição de 1988<sup>46</sup>. É imposição constitucional a realização de concurso público, sob pena de o ingresso ser considerado inconstitucional. No julgamento da ADI 3700-5, o Supremo Tribunal Federal, Corte Nacional que exerce a função de guardião da Constituição, decidiu que o recrutamento de defensores deve ser realizado por meio de concurso público, exatamente por se tratar de uma carreira de Estado. De modo que “a estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade”, ressaltou o relator Ministro Ayres Brito<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> Art. 2º A Defensoria Pública abrange: I – a Defensoria Pública da União; II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III – as Defensorias Públicas dos Estados.

<sup>46</sup> § 1º – Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

<sup>47</sup> “Lei 8.742, de 30 de novembro de 2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que ‘dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado’. A Defensoria Pública se revela

Por representar o Estado-Defesa, há características institucionais específicas necessárias à realização deste desiderato republicano, considerando que promover o acesso à Justiça nas sociedades desiguais pressupõe tratar os desiguais de maneira desigual, a fim de recuperar uma igualdade substancial. Assim, são reconhecidos como princípios institucionais da Defensoria: (i) unidade; (ii) indivisibilidade e (iii) independência funcional.

Por unidade, entende-se que a ação institucional se realiza de maneira uniforme sob a mesma direção, isto é, sob a coordenação administrativa de um único chefe, no particular, o Defensor Público-Geral. Para Paulo Galliez (2010, p. 30), “a Defensoria Pública opera como um todo, sem facção ou fragmento. Se houvesse a ruptura de qualquer princípio, não haveria sistema e nem existiria unidade. A unidade consiste, pois, na realização contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do Defensor Público”.

Para Marília Gonçalves Pimenta (ALVES; PIMENTA, 2004, p. 112-113), a unidade “permite aos membros da Defensoria substituírem-se uns aos outros. Cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades”. O princípio da indivisibilidade, por outro lado, revela a feição nacional da Defensoria. Todas as Defensorias dos Estados, da União e do Distrito Federal prestam assistência jurídica

como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade” (BRASIL, 2005).

à população. É consequência também da indivisibilidade a permanência e obrigatoriedade do serviço oferecido pela instituição. O serviço não pode ser interrompido, podendo os defensores substituírem uns aos outros, pois atuam em nome da Defensoria.

A propósito, quando o Supremo Tribunal Federal analisou o HC 99.540, decidiu que, para configurar a intimação pessoal do Membro da Defensoria Pública, basta que a instituição seja cientificada por meio de ofício ou mandado, mesmo que recebido por servidora do órgão<sup>48</sup>. Assim, verifica-se que a marca da indivisibilidade impõe uma atuação não paricionada da instituição, de maneira que qualquer divisão administrativa serve tão só para otimizar os serviços.

Por independência funcional entende-se a prerrogativa outorgada à instituição no sentido da liberdade de atuação profissional, não cabendo nenhuma espécie de controle sobre as manifestações externadas pelos defensores. Paulo Galliez comenta que “a independência funcional assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário”<sup>49</sup>. Daí por que a atuação do defensor não pode sofrer qualquer influência externa às convicções profissionais, essas sempre balizadas pela Constituição.

Porém, princípios não bastam para assegurar a efetiva atuação da Defensoria. É que, sem autonomia administrativa e financeira, pouco poderá ser realizado concretamente pelo órgão. Por isso, mediante a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, outorgou-se à instituição autonomia administrativa e financeira. De acordo com o § 2º do art. 134 da Constituição Fe-

<sup>48</sup> “Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito à efetividade e celeridade da Justiça” (STF, HC 99.540, Min. Ellen Gracie, DJ 21/05/2010).

<sup>49</sup> Idem, p. 44.

deral, “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”. Em acertada decisão, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3569, emprestou aplicabilidade imediata ao sobredito dispositivo constitucional, por entender que a Defensoria traduz uma instituição essencial à preservação dos direitos humanos<sup>50</sup>.

Decorre da autonomia administrativa da Defensoria a regra que determina que a instituição deverá ser chefiada por defensor da carreira. Assim, no particular das Defensorias dos Estados, o Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, entre membros estáveis da carreira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório dos seus membros, para mandato de dois anos, conforme preconiza o art. 99 da Lei Complementar 80/94.

Além disso, com base nessa autonomia administrativa, regulamentada pelo art. 97-A, compete ao Defensor Público-Geral do Estado: i) abrir concurso público e prover

<sup>50</sup> “A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC estadual (PE) 20/1998: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes” (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 11-5-2007).

os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares; ii) organizar os serviços auxiliares; iii) praticar atos próprios de gestão; iv) compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; v) elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; vi) praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; vii) exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. Divisa-se, assim, que a autonomia administrativa permite ampla gestão dos recursos humanos e materiais necessários à instituição.

Demais, por ser prerrogativa a iniciativa de sua proposta orçamentária, cabe à Instituição o repasse mensal dos recursos equivalentes ao duodécimo do respectivo orçamento anual previsto, consoante determina o art. 168 da Constituição de 1988, segundo o qual “os recursos correspondentes às dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”. Por outro lado, em razão, tanto da autonomia administrativa, quanto da autonomia orçamentária, a Defensoria se submete ao controle externo exercido pelo respectivo Legislativo e Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 97-B, § 6º, da Lei 80 de 1994<sup>51</sup>.

Na perspectiva de promover a defesa dos direitos humanos por meio da assistência jurídica integral, são objetivos da Defensoria Pública, nos precisos termos do art.

<sup>51</sup> “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei”.

3º-A da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: i) primar pela dignidade da pessoa humana e reduzir as desigualdades sociais; ii) afirmar o Estado Democrático de Direito; iii) promover a efetividade dos direitos humanos; iv) garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em síntese, vê-se o poder-dever de promover a cidadania consubstanciados nos objetivos de primar pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana, bem como a efetividade dos direitos humanos. E o poder-dever de promover o acesso à justiça plasmado nos propósitos de afirmar o Estado Democrático de Direito e assegurar a observância dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para perseguir esses objetivos, determina o art. 4º da Lei 80 de 1994 que compete à Defensoria: a) prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; b) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; c) promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; d) prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; e) exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; f) representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; g) promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando

o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; h) exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; i) impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; j) promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; l) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; m) acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; n) patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; o) exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; p) atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; q) atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; r) atuar nos Juizados Especiais; s) participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; t) executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação,

inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; u) convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Pode-se, portanto, reunir as atribuições da Defensoria Pública nos seguintes blocos de funcionalidade: a) função jurídico-orientadora; b) função jurídico-processual; c) função político-institucional. Na esteira da função jurídico-orientadora, compete ao órgão orientar os cidadãos sobre os seus direitos e deveres, e, ainda, difundir a conscientização da população sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico. Na seara da função jurídico-processual, estão a maior parte das atribuições da Defensoria, a exemplo da promoção de acordos, da defesa judicial dos necessitados por meio de todos os instrumentos processuais à disposição no ordenamento jurídico, notadamente a propositura de ações civis públicas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos em favor de grupo de pessoas hipossuficientes, entre tantos outros mecanismos anteriormente enunciados. E, ainda, a função político-institucional, representada na competência de convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às funções da Defensoria; na participação dos conselhos federais, estaduais e municipais pertinentes à sua atuação; na defesa das minorias discriminadas vítimas de violência e abusos, como crianças, idosos, mulheres vítimas de violência, portadores de necessidades especiais; e na fiscalização das unidades e estabelecimentos prisionais.

Embora extenso o plexo de competências, convém acentuar o direcionamento do mesmo aos necessitados, ou seja, aos que não possuem condições econômicas de contratar um serviço jurídico particular, sem prejuízo das demais necessidades domésticas. Por isso, não prosperam as

teses contrárias à legitimidade ativa da Defensoria para o ajuizamento de ações civis públicas. Pois, no ponto, exige a norma que a ação civil pública proposta pela Defensoria deve beneficiar uma coletividade de hipossuficientes, o que corresponde a sua respectiva pertinência subjetiva<sup>52</sup>. E, desde o advento da Lei Federal 11.448/2007, que a inseriu no rol de legitimados, parece que superada a questão, malgrado questionada no Supremo Tribunal Federal pela ADI 3943 proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (BRASIL, 2007a).

Frise-se, por oportuno, a pertinência da Defensoria Pública no âmbito da Execução Penal. De acordo com o art. 4º, inciso XVII, da Lei Complementar 80/94, a Defensoria atuará nos espaços prisionais, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais dos custodiados. Daí por que determinou-se que “os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e inter-

<sup>52</sup> Na expressão de Cyntia Danielle Paiva Leite e Kátia Soares Barroso (2008, p. 148), para as quais “a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública deverá ser verificada concretamente, em respeito ao seu objetivo constitucional de assistência judicial dos necessitados, para que, desse modo, reste atestada a pertinência subjetiva necessária à sua atuação. Mas, para que esta seja caracterizada, basta que haja repercussão na esfera de interesses dos necessitados, não sendo razoável exigir-se que sua atuação se dê exclusivamente em favor destes no âmbito da tutela coletiva, tendo em vista o caráter transindividual dos interesses protegidos por essa forma de prestação jurisdicional. Outrossim, a ação civil pública tem importância ímpar na participação do povo no poder, permitindo a atuação deste por meio de entidades legitimadas a agir. De modo que a ampliação de seus legitimados, como o fez a Lei 11.448/2007 ao incluir a Defensoria Pública no rol do art. 5º da Lei 7.347/85, só faz pluralizar as possibilidades de acesso à Justiça, direito fundamental da população, de maneira a realizar a pacificação social de forma o mais ampla possível”.

nos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos” (art. 4º, § 11, LODP).

É clara a vontade do legislador no sentido de outorgar à Defensoria o poder-dever de assegurar a preservação dos direitos humanos dos presos. De sorte que se promulgou a Lei Federal 12.313 de 2010, que por sua vez reformou a Lei de Execução Penal (Lei Federal 7.210/84), para inserir o direito de assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Entre as mudanças, estabeleceu-se que “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (art. 16, LEP), bem assim passou a contar com capítulo específico versando sobre Defensoria Pública, com o respectivo rol de competências (art. 81-A, LEP)<sup>53</sup>.

<sup>53</sup> À guisa de ilustração, convém transcrever os novos dispositivos da Lei de Execução Penal: “Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer,

Deveras, há ainda diversas questões pontuais que merecem ser examinadas, contudo o propósito comparativo consiste em confrontar os principais predicados da Defensoria da Colômbia e da Defensoria do Brasil. Assim, postas as características essenciais de cada instituição, passa-se a sua apreciação comparativa seguida das derradeiras considerações.

#### *6. Análise comparativa entre a Defensoria colombiana e a Defensoria Pública brasileira*

Percebe-se que muitos são os pontos convergentes entre a Defensoria da Colômbia e a Defensoria do Brasil. Trata-se de instituições republicanas e constitucionais. Ambas nasceram num cenário de reconstrução democrática, primadas pela cidadania e respeito à dignidade da pessoa humana. Por isso mesmo, ocupam posição de destaque no âmago da organização política do Estado.

Entre as competências comuns, destacam-se a defesa institucional dos direitos humanos e o serviço de assistência jurídica pública em seus países. É forçoso recordar que por muitas décadas a violação dos direitos humanos marcou negativamente a América Latina, consequência essa dos regimes políticos de exceção. Daí por que mais que necessária a criação de instituições, notadamente a Defensoria, no desiderato de combater transgressões das mais diversas aos direitos humanos.

É importante frisar que a proteção dos direitos humanos deve ser reservada a uma instituição para tanto vocacionada e separada dos demais poderes, conseqüentemente, autônoma em relação ao Poder Executivo, Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio".

Daí nossa crítica no sentido de que não convém outorgar ao Ministério Público a competência de defender os direitos humanos e prestar assistência jurídica à população carente simplesmente porque padece de congruência funcional. É que, entre as suas atribuições, compete ao Ministério Público promover a apuração de ilícitos e suas respectivas responsabilidades. De sorte que soa ilógico admitir que esse mesmo órgão vocacionado à acusação promova a defesa dos direitos humanos. Na verdade, há décadas observa-se uma ausência do Estado no que diz respeito à preservação dos direitos humanos, malgrado a existência do Ministério Público.

Numa perspectiva mais ampla, a defesa dos interesses sociais do povo não se perfectibilizou com o Ministério Público. O caráter fiscalizador do órgão o impede de sustentar interesses que por vezes contrariam o próprio ordenamento jurídico<sup>54</sup>. De modo que a concentração de competências não se mostrou efetiva à proteção dos interesses coletivos concretos da população, permanecendo mais no plano da retórica do que da efetividade. Carlos Bruno, referindo-se ao Ministério Público, expõe essa mesma crítica, ao entender que "a própria realidade brasileira parece mostrar sinais que tal concentração de poderes talvez não tenha sido a ideal para os fins alcançáveis através dessa notável figura" (SILVA, 2007).

No mesmo diapasão, Samuel Yupanqui (apud SILVA, 2007) percebeu o fracasso do *Fiscalía Especial no Perú* (Ministério Público), na defesa dos direitos humanos, razão por que reconheceu a pertinência da Constituição do Peru de 1993, ao incorporar essa função no rol das atribuições da Defensoria:

*"En su conjunto, la labor del Ministerio Publico en el de funciones de defensoría*

<sup>54</sup> É que, nos termos do art. 127, da Constituição do Brasil de 1988, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

*del pueblo, salvo puntuales y destacadas excepciones y pese al entusiasmo de quienes trabajaron en la Fiscalía Especial, fue insuficiente y quedo rebasada ante las frecuentes violaciones a los derechos humanos cometidas en el país. Es más, resultada incongruente que el órgano estatal titular de la acción penal – y en consecuencia de acusar a las personas – sea a la vez encargado de defenderlas. De ahí que la Constitución de 1993 haya optado razonablemente por modificar la anterior situación al incorporar a la Defensoría del Pueblo como órgano autónomo (artículos 161 y 162), disponiendo que le corresponde ‘defender los derechos constitucionales y fundamentales de la persona y de la comunidad; y supervisar el cumplimiento de los deberes de la administración estatal y la prestación de los servicios públicos a la ciudadanía’. De esta manera, al Ministerio Público ya no le compete esta función.”*

De conseguinte, no caso do Brasil, a exemplo da Colômbia, que reservou a defesa do povo à *Defensoría del Pueblo*, faz-se mister que a competência concernente à defesa dos interesses sociais da população brasileira, bem como a defesa dos direitos humanos, repouse sobre a Defensoria Pública. É mais eficiente para a República concentrar no Ministério Público as atribuições de investigar e promover as respectivas responsabilidades contra os que cometem crimes e dilapidam o patrimônio público, pois, neste ponto, a competência do *parquet* é expressa, a teor do art. 129, inciso III, da Lei Maior da República<sup>55</sup>.

Convém, portanto, concentrar na Defensoria Pública as atribuições republicanas de promover a defesa dos direitos humanos do povo brasileiro, dada a vocação natural da instituição, até porque, por força do novo art. 4º, inciso X, da Lei 80 de 1994, compete-

<sup>55</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

-lhe “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Assim, como na prática se verifica, a Defensoria Pública do Brasil traduziria uma autêntica Defensoria do Povo.

Paralelamente à defesa dos direitos humanos, ambas as Defensorias, da Colômbia e do Brasil, são responsáveis pela orientação jurídica dos cidadãos. Nos termos do artigo 9º-6 da *Ley 24 de 1992*, compete à *Defensoría del Pueblo*, *difundir el conocimiento de la Constitución Política de Colombia, especialmente los derechos fundamentales, sociales, económicos, culturales, colectivos y del ambiente*. É a mesma incubência da Defensoria Pública no Brasil, prevista com retidão no art. 4º, incisos I e III, da Lei Complementar 80 de 1994.

Com efeito, tanto no Brasil quanto na Colômbia, defender pessoas pobres no âmbito criminal compete à Defensoria. Há, contudo, uma pequena diferença. Na Colômbia existe a Diretoria Nacional da Defensoria Pública, ao passo que no Brasil os Membros da Defensoria Pública estão diretamente subordinados ao Defensor Público-Geral. A propósito, aqui repousa outra diferença substancial. Enquanto na Colômbia compete ao parlamento eleger o chefe maior da *Defensoría del Pueblo*, no Brasil essa eleição ocorre no âmbito institucional. É reservado ao Governador do Estado nomear para o cargo de Defensor Público-Geral um dos três membros eleitos pelos demais defensores, isso no âmbito estadual. É coerente, na medida em que o defensor de carreira reúne mais experiência para enfrentar os desafios da instituição, sem embargo de que representa faceta da autonomia institucional necesssária a atuação da Defensoria.

O recrutamento dos defensores também se diferencia da defensoria colombiana.

No Brasil, o concurso público consiste em uma necessidade nacional, dado o nepotismo que costuma insistir nos arredores da República. Na Defensoria do Povo da Colômbia, *abogados* podem ser diretamente contratados, bem como egressos dos cursos de direito podem atuar na Instituição por um período de nove meses, como condição à inscrição como *Abogado*.

No Brasil houve uma tentativa nesse sentido, perpetrada pelo Estado do Rio Grande do Norte, porém a mesma não prosperou, como era de se esperar. O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3700 que a contratação precária, portanto, sem a realização de concurso público, padece de constitucionalidade, porquanto a Constituição reclama seleção pública para o preenchimento de cargos públicos de carreira, entre os quais o de Defensor Público do Estado<sup>56</sup>.

Além disso, observou-se que a Defensoria da Colômbia possui autonomia administrativa e financeira. É a mesma previsão consignada às Defensorias Estaduais do Brasil. A Emenda Constitucional 45 de 2004 outorgou às Defensorias Estaduais tanto autonomia administrativa quanto financeira. Porém, não estendeu essa mesma autonomia à Defensoria Pública da União. É necessário corrigir essa distorção, sob

<sup>56</sup> “Lei 8.742, de 30 de novembro de 2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que ‘dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado’. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade” (ADI 3.700, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 15-10-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009).

pena de ofensa ao princípio da simetria constitucional.

Por oportuno, há que se atualizar, no particular da experiência brasileira, as regras presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>57</sup>, pois a autonomia orçamentária depende do cumprimento da regra constitucional concernente ao repasse dos recursos, previsto no art. 168 da Constituição Federal<sup>58</sup>, bem como, relativamente a despesa com pessoal, deve existir um percentual específico estabelecido para a Defensoria, nos moldes previstos aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público<sup>59</sup>.

Assim, resolvidas essas questões pertinentes à efetiva autonomia das Defensorias, a presença da instituição, tanto no Brasil quanto na Colômbia, revela-se essencial à manutenção do Estado Constitucional, no qual se impõe a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com o escopo de concretizar a igualdade substancial, *conditio sine qua non* para a realização de uma sociedade realmente justa.

### Referências

ACKERMAN, Bruce. Ascensão do constitucionalismo mundial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco*: retratos institucionais.

<sup>57</sup> Lei Complementar Federal 101/2000.

<sup>58</sup> Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

<sup>59</sup> Nos termos do art. 20, inciso II: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

cionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 267 p.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Defensoria pública: lei complementar nº 80/1994*. 2. ed., atual. de acordo com a LC nº 132/2009. Salvador: JusPODIVM, 2010. 266 p.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Introdução ao Estudo do Direito: os fundamentos e a visão histórica*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 859 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3700*: com pedido de liminar, contra a íntegra da lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 8742, de 30 de novembro de 2005. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. Relator Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2375038>>. Acesso em: 15 out. 2010.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943*: do inciso II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2548440>>. Acesso em: 12 out. 2010.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3946*: com pedido de medida cautelar, em impugnação à Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2550699>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. *Habeas corpus nº 99.652*. Origem Rio Grande do Sul. Relator Min. Ayres Britto. Pacte. (s) Sebastião Rodrigues. Impte. (s) Defensoria Pública da União. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2687266>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARPIZO, Jorge. Algunas semejanzas entre el Ombudsman Español y Mexicano. *Cuestiones constitucionales: revista mexicana de Derecho Constitucional*, México, DF, n. 9, p. 67-100, jul./dic. 2003. Disponível em: <<http://www.ejournal.unam.mx/cuc/cconst09/CUC00903.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. A Defensoria Pública: um novo conceito de assistência judiciária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 689, p. 302-304, mar. 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COLOMBIA. Constitución (1991). *Constitución Política de Colombia 1991*. Bogotá: Presidencia de la República, 1991.

\_\_\_\_\_. Corte Constitucional. *Sentencia nº C-037/96*: revisión constitucional del Proyecto de Ley número 58/94 Senado y 264/95 Cámara, "Estatutaria de la Administración de Justicia". Magistrado ponente: Dr. Vladimiro Naranjo Mesa. Bogotá: Corte Constitucional, 1996. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1996/c-037-96.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Ley nº 24, de 15 de diciembre de 1992. Por la cual se establecen la organización y funcionamiento de la Defensoría del Pueblo y se dictan otras disposiciones em desarrollo del artículo 283 dela Constitución Política de Colombia. *Diario Oficial*, Bogotá, n. 40.690, 15 dic. 1992. Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/1992/ley\\_0024\\_1992.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/1992/ley_0024_1992.html)>.

\_\_\_\_\_. *Sentencia nº C-071/95*: demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 147 del Decreto 2700 de 1991. Cargo de Defensor de Oficio es de forzosa aceptación. Demandante: Martha Esperanza Romero Hernández Magistrado Ponente: Dr. Carlos Gaviria Diaz. Bogotá: Corte Constitucional, 1995. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/c-071-95.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. *Sentencia nº C-338/98*: demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 175 (parcial) de la Ley 201 de 1995. Actores: Yolanda Obando M. Magistrado Ponente: Dr. Vladimiro Naranjo Mesa. Bogotá: Corte Constitucional, 1998. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/c-338-98.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. *Sentencia nº C-487/93*: acción de inconstitucionalidad propuesta por Sylvia Fajardo Glauser contra el artículo 3º de la Ley 24 de 1992. Magistrado ponente: Dr. Jose Gregorio Hernandez Galindo. Bogotá: Corte Constitucional, 1993. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/C-487-93.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. *Sentencia nº T-559/03*: acción de tutela de Belén Lara Reyes y Pedro José Barrera Lara contra la Defensoría del Pueblo Regional del Huila. Magistrado Ponente: Dr. Jaime Córdoba Triviño. Bogotá: Corte Constitucional, 2003. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/t-559-03.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GALANTER, Marc. A Justiça não se encontra apenas nas decisões dos Tribunais. In: HESPANHA, Antônio Manuel Botelho (Org.). *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GRIMM, Dieter. A Função protetiva do Estado. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- HESSE, Konrad. *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução de Antonio López Pina. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2001.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e Cidadania*. São Paulo: Uniletras, 2004.
- LEITE, Cyntia Danielle Paiva; BARROSO, Kátia da Silva Soares. A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública: considerações sobre a Lei 11.448/2007. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 132-149, ago. 2008.
- LOZANO, Armador Rodríguez. Por un acceso real a la justicia em México: el caso del Instituto de Defensoria Juzgado Tercero Penal del Circuito de Garzón. *Cuestiones Constitucionales*, Cidade do México, n. 2, enero/jun. 2000.
- MARCELINO, Nelson Carvalho. *Introdução as Ciências Sociais*. Campinas: Papirus. 2004.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização dos mega-conflitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v.33, n. 164, p. 152-169, out. 2008.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 2.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de Constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. *Revista de Direito Administrativo*, n. 222, p. 143-178, out./dez. 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. A Ciência do Direito Comparado. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 7, 1985.
- PÉREZ PORTILLO, Soraya. La Defensoría del Pueblo. *Revista de Derecho del Estado*, Bogotá, n. 21, 2008, p. 109-119. Disponível em: <[http://portal.uexternado.edu.co/irj/go/km/docs/documents/UEexternado/pdf/5\\_revistaDerechoDelEstado/numero21/soraya-PerezPortillo.pdf](http://portal.uexternado.edu.co/irj/go/km/docs/documents/UEexternado/pdf/5_revistaDerechoDelEstado/numero21/soraya-PerezPortillo.pdf)>.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; MÉNDEZ, Juan; O'DONNELL, Ghuillermo (Org.). *Democracia, violència e injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo. *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2004.
- QUESADA, Maria Fernanda; STEINER, Angie; GAMBOA, César. *El defensor del pueblo en Latinoamérica: um análisis comparativo: Con Estudios de Caso de las Defensorías en Costa Rica, Perú y Venezuela y su Rol en los Conflictos Ambientales*. Miami: Florida University, 2005. 51 p. Disponível em: <[http://www.law.ufl.edu/cgr/conference/06confmaterials/8\\_Panel/8\\_TomAnkersen-DefensoriaSPANISH.pdf](http://www.law.ufl.edu/cgr/conference/06confmaterials/8_Panel/8_TomAnkersen-DefensoriaSPANISH.pdf)>.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RIVERO, Jean. *Curso de Direito Administrativo comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ROSALES DE CONRAD, María Tereza Pareja. *El defensor del pueblo: un estudio con especial referencia al Ecuador*. Montevideo: Konrad Adeauer Stifing, 2004.
- SALDANHA, Nelson Nogueira. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- SANCHIZ, Luis Pietro. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. Defensor do povo: contribuições do modelo peruano e do instituto romano do tribuna do plebe. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 146-155, jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Ferreira%20da%20Silva\\_n30.pdf](http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Ferreira%20da%20Silva_n30.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2011.
- SILVA, José Afonso da. Comparação jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil*: RTDC, São Paulo, n. 28, p. 5-10, 1999.
- SILVA, Paulo Maycon Costa da. Defensoria Pública Estadual: não incidência do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 297-309, mar. 2010.
- TÁCITO, Caio. Ombudsman: o defensor do povo. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito público: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997-.

ZIPPELIUS, Reihold. *Introdução ao Estudo do Direito*.  
Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo  
Horizonte: Del Rey, 2006.